

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade prática pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (vi) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado

por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marília Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloíse Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienna Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxiii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiv) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxvi) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO CRIME DE POLUIÇÃO EM CAMPANHAS POLÍTICAS

THE ROLE OF THE ELECTORAL PUBLIC PROSECUTOR IN POLLUTION OFFENSES IN CAMPAIGNS POLICIES

Eriton Geraldo Vieira

Resumo

O presente artigo visa definir as linhas gerais da poluição ambiental produzida pelas campanhas eleitorais, procurando apontar os parâmetros jurídico-legais que permitem delimitar o papel do Ministério Público Eleitoral no processo eleitoral. A poluição eleitoral produzida pelos candidatos ao longo de campanhas políticas tem tomado proporções alarmantes no início do século XXI. Neste contexto, objetiva-se demonstrar através de uma abordagem dialética, procedimentalmente desenvolvida através de pesquisa bibliográfica e documental, um problema que rompe as searas da política e atinge com maior severidade o meio ambiente como um todo. Sendo assim, será evidenciado o crime de poluição bem como será demonstrada a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral no enfrentamento dos impactos ambientais decorrentes das propagandas eleitorais, ou seja, na defesa coletiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Ministério público eleitoral; poluição; propagandas eleitorais.

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to define the outlines of environmental pollution produced by the campaign, trying to point out the legal and legal parameters to define the role of the Electoral Public Prosecutor in the electoral process. The electoral pollution produced by candidates over political campaigns has taken alarming proportions in the early twenty-first century. In this context, the objective is to demonstrate through a dialectical approach, procedurally developed through literature and desk research, a problem that breaks the harvest of policy and reaches more severely the environment as a whole. Thus, the pollution offenses will be shown as well as the members the Electoral Public Prosecutor performance will be demonstrated in addressing the environmental impacts of electoral advertisements, that is, the collective defense of the right to an ecologically balanced environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electoral prosecutor; pollution; election advertisements.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca delinear a partir do fundamento da poluição ambiental e do direito de todos ao meio ambiente equilibrado, o perfil institucional do Ministério Público Eleitoral no que concerne ao combate do crime de poluição evidenciado nas propagandas eleitorais.

As questões relacionadas ao meio ambiente tem figurado em discussões e debates acerca da criação e implementação de meios para a proteção, para a conscientização sobre a necessidade de preservação e para a reparação dos danos ambientais.

Nesse passo, é recorrente a preocupação em épocas eleitorais com a poluição provocada pelas propagandas políticas abusivas levadas a efeito por candidatos e partidos políticos, o qual tem tomado proporções alarmantes no início do século XXI.

Com isso, inicialmente serão demonstrados vários aspectos relacionados à poluição ambiental, mormente aquela provocada nas campanhas eleitorais, bem como o direito da coletividade a viver em um ambiente sadio e agradável.

Objetiva-se dessa forma, através de um raciocínio dedutivo, analisar as situações desregradas que desequilibram o meio ambiente durante o período eleitoral e verificar o conflito entre o direito dos cidadãos de circular em uma cidade visualmente limpa, bem como de conhecerem e saberem quem são os candidatos, para formação da consciência de voto no intuito de um melhoramento das condições de sua cidade, Estado e País.

Sendo assim, posteriormente serão demonstradas várias características referentes à poluição eleitoral bem como será analisada a atuação do Ministério Público Eleitoral diante das campanhas abusivas realizadas por candidatos e partidos políticos com o intuito de aprimorar o aparato protetivo ao meio ambiente conferido pelo Direito Eleitoral e Penal Ambiental, e garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do regime democrático de direito, do interesse público e da tutela dos interesses da sociedade em geral.

Terá a pesquisa, caráter interdisciplinar, uma vez que será adotada de forma integrada, debates dos saberes jurídico, penal, ambiental, constitucional e eleitoral.

Para tanto, o método adotado será o teórico, tendo em vista que a pesquisa se restringirá a examinar a hipótese apresentada sob o ponto de vista teórico, através de informações colhidas em dissertações, livros, artigos científicos, monografias, jurisprudências e dados obtidos nos tribunais regionais eleitorais que tratam das formas de poluição eleitoral e da atuação do Ministério Público Eleitoral em crimes de poluição nas propagandas políticas.

2 A POLUIÇÃO AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque tendo em vista ser considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, a preservação e a proteção do meio ambiente há de ser uma preocupação do poder público e de toda coletividade, uma vez que nele se move, desenvolve, atua, e se expande implicitamente a vida humana.

Em termos legais, a proteção é assegurada pela Constituição Federal de 1988 - CRFB/88 que assegura a todos, o direito a um meio ambiente saudável.

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo N. Mazzilli destaca que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com a Lei nº. 6.938/81. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência. (MAZZILLI, 2005, p. 142-143).

Como se vê, a garantia a um meio ambiente equilibrado é imprescindível para todas as formas de vida e está diretamente relacionada com a efetivação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a saúde, o lazer, a qualidade de vida, bem-estar, etc. É o que assevera Álvaro L. V. Mirra (1996, p. 50) quando narra que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas, núcleo essencial dos direitos fundamentais”.

Não obstante, a humanidade vem progredindo de forma desenfreada e a globalização suscita uma das maiores preocupações da humanidade: a preocupação com o meio ambiente.

Desde a dominância do sistema capitalista no mundo ocidental, após meados do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, os recursos ambientais vêm sendo explorados pelos homens, com o intuito de se obter lucro, ao passo que ocorrem diversas alterações negativas no meio em que se vive, principalmente aquelas relacionadas à poluição no meio ambiente. A respeito disso, João E. S. Reis (2011, p. 104) enfatiza que “o direito ao meio ambiente está inserto na Ordem Social”.

Com isso, a poluição ambiental tem sido um problema preocupante na sociedade contemporânea, e, pode ser descrita como:

Todo tipo de transformação ou degradação da qualidade ambiental decorrente de qualquer conduta ou atividade humana que, voluntária ou involuntariamente, ilícita ou lícitamente, possa alterar, contaminar, destruir ou descaracterizar os bens ou recursos integrantes do meio ambiente (naturais, culturais, sanitários), comprometendo, diante do conseqüente desequilíbrio ecológico-ambiental, direta ou indiretamente, tanto a vida, a saúde e o bem-estar da pessoa humana e as condições socioeconômicas das pessoas físicas e jurídicas (de direito público e de direito privado) como as condições de vida de todas as espécies animais, vegetais e micro orgânicas terrestres e aquáticas (CUSTÓDIO, 2005, p. 394).

Outro conceito de poluição bastante aceito é o constante da Recomendação do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, de 14 de novembro de 1974, no sentido que a poluição decorre das ações humanas:

Introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no ambiente que dá lugar a conseqüências prejudiciais de modo a pôr em perigo a saúde humana, a prejudicar os recursos biológicos e os sistemas ecológicos, a atentar ou a incomodar as outras utilizações legítimas do ambiente.¹ (OCDE, 1974).

A poluição ambiental ocorre quando o ambiente não consegue processar e neutralizar produtos nocivos das atividades humanas (por exemplo, emissões de gases venenosos) no devido tempo, sem qualquer dano estrutural ou funcional ao seu sistema.

Hodiernamente, é possível encontrar várias fontes de poluição ambiental que caso sejam geradas em níveis elevados, poderão impactar o meio ambiente de forma que sua regeneração fique inviabilizada, proporcionando um aumento rápido e constante da degradação ambiental. Márcia W. B. dos Santos enumera algumas dessas fontes de poluentes:

As fontes poluidoras crescem constantemente: agricultura, atividades de mineração, indústrias, lixo doméstico e hospitalar, etc., e as formas de controle desta poluição não acompanham o ritmo. Na verdade, é quase impossível dimensionar o que representa a pior forma de poluição e degradação do meio ambiente – se são as devastações de florestas que provocam um desequilíbrio nos fatores climáticos, e ocasionam, por conseguinte, problemas ainda maiores para as populações, como deslocamentos de massa de ar, enchentes, etc.; se é a exploração irracional de recursos minerais e de outros recursos naturais; a agricultura predatória e química, com emprego maciço de praguicidas e fertilizantes; o uso abusivo de aditivos químicos ou artificiais nos alimentos; os lançamentos de substâncias tóxicas e de esgotos nos mananciais potáveis; os projetos e construções de atividades nucleares e de complexos petroquímicos, siderúrgicos, etc., enfim, se são outros fatores tão perigosos quanto os mencionados. (SANTOS, 1991, p. 772).

¹ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. 1974. Texto original: “Pollution means the introduction by man, directly or indirectly, of substances or energy into the environment resulting in deleterious effects of such a nature as to endanger human health harm living resources and ecosystems, and impair or interfere with amenities and other legitimate uses of the environment”.

Com efeito, durante o período eleitoral observa-se a presença de inúmeras fontes poluidoras praticadas pela atividade humana, mormente os candidatos e seus auxiliares, como carros de som em lugares e em horários indevidos, paredes e muros pichados, faixas nos postes, excessivo número de cartazes e santinhos jogados pelas calçadas e ruas, camadas de cartazes se sobrepondo umas às outras, vias públicas saturadas de placas de propaganda, ocasionando diversos danos ao meio ambiente.

Dessa forma, torna-se imprescindível a utilização de medidas que visam inibir as diversas fontes de poluição ambiental com a finalidade de garantir um ambiente sadio para toda sociedade. Nesse sentido, Helita B. Custódio elucida a seguinte questão:

Mais do que nunca, nos últimos anos, a poluição do meio ambiente, como fator negativo do veloz e tumultuoso progresso, vem assumindo dimensões enormes, já alarmantes e preocupantes, o que impõe a imprescindibilidade de medidas urgentes e necessárias ao justo equilíbrio entre os fatores positivos do desenvolvimento científico e tecnológico atual e seus inevitáveis efeitos prejudiciais à própria vida. (CUSTÓDIO, 1983, p. 1-2)

Atualmente, a adoção de uma auditoria ambiental em qualquer setor econômico é voluntária, mas uma legislação futura poderia torná-lo obrigatória, pois é sabido que apesar da poluição ser prejudicial ao meio ambiente, não há como eliminá-la totalmente, uma vez que é indispensável ao desenvolvimento econômico. É o que assevera Wátala S. S. Campos:

Embora a poluição seja prejudicial ao homem, embora ela cause degradação ao ambiente em que o homem vive, embora ela seja condenada legalmente, cabe salientar que ela é essencialmente produzida pelo próprio homem. Ela está diretamente ligada aos processos de industrialização [...]. A ânsia do progresso, do desenvolvimento vem, cada vez mais, efetivando-se e o meio ambiente vai, por conta disso, deteriorando-se. (CAMPOS, 2006, p. 25).

Dessa forma, torna-se imprescindível para a sociedade, a preservação do meio ambiente para que a degradação causada pela poluição não ocasione situações insustentáveis.

O direito a uma boa qualidade de vida é uma garantia fundamental, que assegura ao indivíduo ter uma vida digna e a subsistência desta.

Assim, se o meio ambiente ecologicamente equilibrado visa assegurar a garantia das gerações futuras e atuais a uma sadia qualidade de vida, esse princípio é um direito fundamental, cabendo ao Estado e a coletividade a proteção e preservação do meio ambiente.

3 AS CAMPANHAS POLÍTICAS E A POLUIÇÃO ELEITORAL

A política surgiu na Grécia Clássica, onde os cidadãos gregos se reuniam na *ágora*² com intuito de discutirem assuntos relacionados ao funcionamento da polis (cidade). Neste contexto, surgiram os primeiros representantes populares, em virtude da necessidade de se verem representados interesses contrapostos.

Hodiernamente, os representantes eleitos para representar o povo continuam a reunir em praças, parques, ruas e avenidas, entretanto, muito se evoluiu nesse sentido, uma vez que os candidatos se fazem representados por propagandas em que são realizados altos gastos, em contraponto ao bem comum e ao interesse maior de representar junto ao Estado a vontade popular. Além disso, Rhubia Nauderer (2009, p. 3) explica que “limites foram extrapolados e agora o meio ambiente tem sido severamente agredido durante o pleito eleitoral”.

Entre as formas mais comuns de manifestações dos candidatos que alteram as condições ambientais estão à poluição sonora, a poluição estética ou visual e a poluição produzida por carreatas, comícios, passeatas e outros eventos eleitorais.

Veja-se que inicialmente a propaganda eleitoral era feita por panfletam, mas houve inovações com a tecnologia implementada pela globalização, principalmente nos meios de comunicação, e, as práticas comuns do período eleitoral têm sido, sobretudo, invasivas quando não abusivas e lesivas ao ambiente. Nesse sentido, Rodrigo A. Musetti aponta que:

Todo ano eleitoral, ao término das eleições, a população, após cumprir seu valioso direito de votar, observa, com maior atenção e percepção, a degradação ambiental espalhada por toda cidade. O espaço público transforma-se no lixo privado. São amontoados, espalhados e rasgados, milhões de panfletos, cartazes, micro cartazes, folders e todo tipo desta peculiar espécie de propaganda – a eleitoral. (MUSETTI, 2000, p. 1).

Ademais, há o incômodo nas redes televisivas, nas ruas tomadas por carros de sons que exageram em seu labor e nas abordagens por partidários durante o período de eleições, além das bocas de urna³, faixas e os postes preenchidos por propagandas eleitorais.

A poluição eleitoral produzida pelos candidatos ao longo das campanhas têm tomado proporções alarmantes no início do século XXI. Como poluição eleitoral, entende-se que “é a poluição provocada por determinadas condutas políticas praticadas ao longo das eleições, e que pode causar graves prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial a determinados indivíduos e à coletividade” (FARIAS, 2006, p. 4).

² Praça pública onde se realizavam as assembleias políticas na Grécia antiga.

³ Boca de urna é um conceito relativo à distribuição e/ou veiculação de propaganda política no dia da eleição, e, é considerada um delito eleitoral no Brasil.

Como se vê, a poluição eleitoral (sonora, estética ou visual) resulta da utilização indevida da propaganda eleitoral por parte dos candidatos e de seus auxiliares. Segundo Fávila Ribeiro (2000, p. 445), “a propaganda eleitoral é o conjunto de técnicas que se propõem a sugerir os eleitores em suas escolhas”.

Olivar Coneglian por sua vez, explica a necessidade da propaganda eleitoral:

Uma campanha político-partidária se constrói com inúmeras peças. [...] Mas entre essas inúmeras e díspares peças, há uma que se sobressai: a propaganda eleitoral. [...] A propaganda eleitoral, símbolo pleno da democracia, é a arena onde ele (o candidato) vai travar a luta com os adversários, e o campo onde ele vai semear suas esperanças para colher votos. (CONEGLIAN, 2000, p. 11).

Pode-se dizer que a propaganda eleitoral no Brasil é o modelo de propaganda política a qual o candidato pretende conquistar o eleitorado e “somente é permitida após o dia 5 de julho do ano eleitoral” (art. 36, da Lei n. 9.504/97). Nas palavras de José de Andrade Neto, a propaganda eleitoral pode ser considerada como:

Aquela onde há divulgação do nome de um candidato a cargo eletivo, partido político ou coligação, com o objetivo de convencer o eleitor e captar-lhe o voto. Ela pode ocorrer através da divulgação direta de ideias, propósitos e plataformas de governo de determinado candidato, partido ou coligação, ou mesmo de forma indireta, mediante a divulgação de mensagem subliminar (ANDRADE NETO, 2012, p. 228-229).

Para Talden Farias (2006, p. 4) “os dois principais objetivos da propaganda eleitoral são tornar o candidato conhecido junto ao seu potencial eleitorado e divulgar as ideias e propostas defendidas por este”, sendo certo que a produção de poluição eleitoral ocorre apenas nas propagandas eleitorais abusivas ou irregulares.

Neste íterim, é interessante que o combate à poluição eleitoral seja efetuado em paralelo com a fiscalização à propaganda eleitoral.

A Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral) e a Lei n. 9.504/97 estabelecem normas com a finalidade de regulamentar as eleições. Sendo assim, da mesma forma que a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) prevê a propaganda eleitoral, também se preocupa com a proteção do meio ambiente ao estabelecer em seu art. 243 que:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:
[...]
VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
[...]

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito. (BRASIL, 1965).

Ademais, as leis 11.300/2006 e 12.034/2009 promoveram modificações significativas na Lei n. 9.504/97 no que tange à propaganda política ao passo que não mais permite “a utilização do espaço nos bens públicos de uso comum para fins de veiculação de propaganda eleitoral por meio de faixas, placas, estandartes e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes” (art. 37. da Lei n. 9.504/97).

Segundo Roberto Porto (2009, p. 72), “o novo art. 37, *caput*, com a redação conferida pela Lei n. 11.300/2006, tornou-se bem mais restrito do que o anterior (que não detalhava tanto os locais de veiculação de propaganda)”.

Do mesmo modo, foram introduzidas modificações no art. 38, da Lei n. 9.504/97, no sentido de que o responsável pela veiculação de propaganda eleitoral por meio de panfletos e impressos deverá apresentar individualmente os gastos na prestação de contas do candidato e/ou partido. Dessa forma, todo material impresso de campanha eleitoral “deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem” (art. 38, §1º, da Lei n. 9.504/97).

Infelizmente, é comum que no dia da eleição, as cidades amanheçam com as vias públicas cobertas de panfletos espalhados durante a madrugada, tratando-se de ação altamente prejudicial ao meio ambiente, que ainda constitui, crime eleitoral nos termos do art. 39, §5º, III da Lei 9.504/97, por caracterizar a divulgação de candidato e/ou partido, o que é proibido no dia da eleição. Neste contexto, a nova redação do art. 38, da Lei n. 9.504/97, visa regular o poder aquisitivo e tornar mais justa e igualitária a disputa eleitoral, bem como procura evidenciar a identidade do responsável que proporcionou a veiculação de propaganda irregular (se o candidato ou o partido).

Exemplificando consequências da atitude desrespeitosa dos candidatos no dia das eleições, o gestor ambiental Leandro dos Santos Souza, em recente pesquisa sobre o lixo das eleições em 2014, observou através de entrevistas que, ao menos, três pessoas no Brasil, se machucaram seriamente ao escorregarem nos santinhos descartados indevidamente pelas calçadas. Uma aposentada, por exemplo, se feriu gravemente ao bater com a cabeça no chão depois de pisar em um desses papeis (em São Carlos/SP). Outra pessoa, em Pirituba/SP, se espatifou e sofreu fratura exposta ao também escorregar “na casca de banana eleitoral”.

Em Belo Horizonte/MG, uma idosa caiu no bairro Santo Antônio, e sofreu ferimentos, e “uma militar do Batalhão de Trânsito da Polícia Militar também se feriu ao cair

da moto por causa da sujeira, no bairro Camargos, região Oeste da capital mineira’’ (VALE, 2014). Não obstante, quase 24 horas depois das eleições os santinhos continuaram espalhados pelos logradouros, degradando o meio ambiente urbano e prejudicando a saúde humana.

Vale ressaltar que a Resolução TSE nº 23.370/2011, em seu art. 88, determina a remoção da propaganda eleitoral pelos candidatos, partidos políticos e coligações no prazo de 30 dias após o término das eleições, com a restauração do bem em que foi afixada e o parágrafo único do referido dispositivo prevê que o descumprimento do caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Em Curitiba/PR, foi protocolado projeto na Câmara Municipal após as eleições de 2014 prevendo multa no valor de R\$5.375,00 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais) para os políticos que jogarem santinhos em frente aos colégios eleitorais da cidade, tendo em vista que a prefeitura gasta em torno de R\$500,000,00 (quinhentos mil reais) na limpeza da sujeira.

Do mesmo modo, na cidade paranaense de Londrina, por exemplo, a Promotoria do Meio Ambiente enviou recomendação aos candidatos, partidos e coligações nas eleições de 2014, com o aviso de que serão multados caso despejem santinhos e material de propaganda nos locais de votação e nas ruas, as vésperas da votação. Neste diapasão, quem for flagrado sujando a cidade poderá ser multado no valor de R\$5 mil até R\$50 milhões, em consonância com a Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Observa-se que a própria Constituição do Estado de São Paulo em seu art. 195, determina que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração, incluída a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores, de reparação dos danos causados.

Ademais, o art. 41 da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) permite a realização de propaganda eleitoral, desde que esteja em conformidade com as determinações da Justiça Eleitoral. Isso vai ao encontro do estabelecido na última parte do inciso VIII do art. 243, da Lei 4.737/65, que veda a propaganda que “contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”.

Não obstante, inúmeros candidatos, acabam agindo de forma inconsequente por meio de propagandas irregulares, levando à geração de poluição em seus vários aspectos, desrespeitando o meio ambiente e toda a população.

3.1 A Poluição Eleitoral Sonora

A poluição sonora tem sido um dos grandes problemas do meio urbano brasileiro com o crescente processo de urbanização desordenado que em determinados ambientes altera o som e a condição normal de audição.

Para Talden Farias, trata-se de um:

[...] impacto ambiental consistente em qualquer modificação sonora introduzida no ambiente capaz de alterar o equilíbrio do sistema ecológico. Trata-se de uma perturbação no meio ambiente que pode causar danos à integridade do meio ambiente e à saúde dos seres humanos. (FARIAS, 2009, p. 180).

Embora a poluição sonora seja de difícil percepção, seu acúmulo no meio ambiente pode causar vários danos ao corpo (insônia, estresse, perda de audição, perda de atenção e concentração, perda de memória, aumento da pressão arterial, cansaço, queda de rendimento escolar e no trabalho, dentre outros) e conseqüentemente, à qualidade de vida das pessoas.

A nocividade do som ou ruído em relação às pessoas irá depender da frequência e intensidade em que estarão expostas. Observa-se que os termos “som” e “ruído” são frequentemente tratados como sinônimos, embora o termo “som” figure como uma sensação agradável de música e fala, diferentemente do termo “ruído”, que geralmente é utilizado com um ar de desagradabilidade, como buzinas, trânsito e máquinas industriais.

Os ruídos são os que mais colaboram para a existência da poluição sonora. Eles são provocados pelo excessivo som das indústrias, canteiros de obras, meios de transporte, áreas de recreação, e podem ser entendidos “como a emissão de energia originada por um conjunto de fenômenos vibratórios aéreos, percebidos pelo sistema auditivo, que causa perturbação” (ZAJARKIEWICCH, 2010, p. 30).

Por outro lado, considerando os aspectos físicos e sensoriais dos sons, tem-se que:

O som se caracteriza por flutuações de pressão em um meio compressível. No entanto, não são todas as flutuações de pressão que produzem a sensação de audição quando atingem o ouvido humano. A sensação de som só ocorrerá quando a amplitude destas flutuações, e a frequência com que elas se repetem, estiver dentro de determinada faixa de valores. (GERGES, 2000, p. 05).

Nota-se que a frequência significa o número de vibrações completas em um segundo, sendo que sua unidade de medida é expressa em Hertz (HZ), que varia em grave ou agudo, de acordo com o aumento ou a diminuição da frequência. Já a intensidade, “é a quantidade de energia vibratória que se propaga nas áreas próximas a partir da fonte emissora e pode ser expressa em termos de energia (Watt/m²) ou em termos de pressão (N/m² ou Pascal)” (SANTOS, 1999, p. 07). Neste contexto, Daniel Zajarkiewicz descreve a seguinte questão:

A nossa orelha percebe sons na faixa de frequências de 20 Hz a 20.000 Hz, que vai desde o limiar de audição até o limiar de dor, privilegiando a faixa de 500 Hz a 6.000 Hz. O limiar de dor é o som mais forte que podemos ouvir, sendo o limiar de audição o mais fraco. Essa faixa corresponderia, em unidades de pressão sonora (Pa), a valores entre 0,00002 Pascal e 20 Pascal. Dada a dificuldade de expressar numa mesma escala linear tais números, adotou-se a escala logarítmica, em dB (decibel). (ZAJARKIEWICCH, 2010, p. 31).

A OMS (Organização Mundial de Saúde) considera que o nível de ruído limite tolerável ao ouvido humano é de 65 dB (decibéis – unidade de medida do som) e os valores acima de 80 dB podem causar sérios prejuízos ao ser humano. Com isso, alguns problemas podem ocorrer em curto prazo e outros levam anos para serem notados. A tabela a seguir, relaciona a intensidade do som com os impactos na saúde humana.

Tabela 3.1 - Impactos de Ruídos na Saúde

Volume	Reação	Efeitos negativos	Exemplos
Até 50 dB	Confortável (limite da OMS)	Nenhum	Rua sem tráfego.
Acima de 50 dB	O organismo humano começa a sofrer.		Impactos do ruído.
De 55 a 65 dB	A pessoa fica em estado de alerta, não relaxa.	Diminui o poder de concentração e prejudica a produtividade no trabalho intelectual.	Agência bancária.
De 65 a 70 dB	O organismo reage para tentar se adequar ao ambiente, minando as defesas.	Induz a liberação de endorfina, tornando o organismo dependente. É por isso que muitas pessoas só conseguem dormir em locais silenciosos com o rádio ou TV ligados.	Bar ou restaurante Lotado.
Acima de 70 dB	O organismo fica sujeito a estresse degenerativo além de	Aumentam os riscos de infarto, infecções, entre outras doenças sérias.	Ruas de tráfego intenso.

abalar a saúde mental.

Obs.: O quadro mostra ruídos inseridos no cotidiano das pessoas. Ruídos eventuais alcançam volumes mais altos. Um trio elétrico, por exemplo, chega facilmente a 130 dB(A), o que pode provocar perda auditiva induzida, temporária ou permanente. **Fonte:** ACITAL Isolamentos térmicos e acústicos LTDA. Disponível em: <<http://www.acital.com.br/noticias/ruído-x-saude-efeitos-consequencias-e-precaucoes>>.

Os padrões ambientais em termos de poluição sonora podem ser encontrados em várias normas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em Portarias do CONTRAN, bem como em legislações estaduais e municipais.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente publicou em 08 de março de 1990, a Resolução CONAMA nº 001, que regulamenta a emissão de ruídos advindos de “quaisquer (sic) atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política”, que deverão obedecer aos critérios, diretrizes e padrões determinados pela resolução supracitada.

Os índices permitidos de poluição sonora ainda estão estabelecidos pela Norma Brasileira Regulamentar n. 10152:1987 segundo a zona e horário, e as medições deverão ser realizadas em conformidade com a NBR n. 10.15:2000. Nesse passo, os valores apresentados pela NBR n. 10.152, fixa os níveis de ruídos medidos pela grandeza denominada decibéis (dB) que podem variar de acordo com cada situação em concreto.

Ainda destacam-se outras legislações que envolvem a temática: Resolução CONAMA 001/93 (Dispõe sobre os limites máximos de ruído, para veículos automotores nacionais e internacionais); Resolução CONAMA 002/93 (Dispõe sobre os limites máximos de ruído, para motocicletas, motonetes e semelhantes); Resolução CONAMA 20/94 (Dispõe sobre instituição do selo ruído de uso obrigatório para produtos eletrodomésticos); Resolução CONAMA 17/95 (Dispõe sobre os limites máximos de ruído para veículos de passageiros ou modificados); Resolução CONAMA 268/00 (Estabelece método alternativo para monitoramento de ruído de motociclo).

Por outro lado, o Decreto-lei nº 3.688/41 enquadrando a poluição sonora como contravenção penal quando figurar como um óbice à tranquilidade do indivíduo, tanto no trabalho quanto em seu descanso:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda. Pena – prisão simples, de 15 dias a 03 meses, ou multa. (BRASIL, 1941).

Vale esclarecer que embora não exista um tipo penal específico, causar poluição sonora é uma conduta criminalizada pela Lei nº 9.605/98, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. §1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, Talden Farias (2006, p. 6) aponta que para evitar uma conduta criminosa bem como prosseguir com a manutenção da saúde humana e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, “deve-se levar em consideração no combate à poluição sonora, o respeito aos limites do volume de som, dos horários e dos lugares permitidos”, entretanto, é bem frequente que candidatos utilizem de carros de som, trios elétricos, alto-falantes e amplificadores com volume elevado em suas campanhas no período eleitoral.

De fato, é inadmissível que se permita que carros de som ou trios elétricos de candidatos façam propagandas eleitorais em horários incompatíveis e que funcionem em proximidade a instituições que por sua natureza primam pelo silêncio, como asilos, clínicas médicas, escolas ou hospitais.

A Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) autoriza a realização de comícios, desde que às imposições legais estabelecidas no art. 39 sejam obedecidas, todavia, o próprio artigo 39 é conflitante, pois estabelece em seu parágrafo 3º que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, enquanto o parágrafo 4º restringe a realização de comícios entre as oito e as vinte e quatro horas.

Nesse passo, referido artigo abria espaço para situações fraudulentas uma vez que “a tomada da palavra por um candidato que, ao palanque, iniciava o seu discurso com o uso de microfones até as vinte e duas horas poderia terminá-lo aos brados após este horário” (BORN, 2007, p. 2). Para tanto, com o advento da Lei nº 12.891/13, o parágrafo 4º foi modificado, sendo que somente o comício de encerramento das campanhas, poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.⁴

Ainda observa-se que foram introduzidas modificações (§§ 7º e 10º do art. 39 da Lei nº 9.504/97) que contribuiriam diretamente para a inibição da poluição sonora, pois, foi

⁴ Ressalta-se que a Lei nº 12.891/13, embora já esteja em vigor, não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, ou seja, não foi aplicada nas eleições do ano de 2014.

proibida a realização de showmícios e eventos assemelhados com a apresentação de artistas, a utilização de trio elétrico como também a retransmissão de shows artísticos.

Assim, o parágrafo 10 do art. 39 autoriza a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, somente nos casos de sonorização de comícios, devendo respeitar o horário permitido, qual seja, de 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, conforme especificado no art. 39, § 4º.

Embora não dependa de autorização do Poder Público, a autoridade policial deve ser comunicada previamente para a tomada das devidas precauções (planejamento de tráfego de trânsito e medidas de segurança).

A respeito dos carros de som utilizados pelos candidatos para divulgação por meio de *jingles*⁵, mantiveram-se as disposições já previstas no art. 39, § 3º, sendo permitida a utilização deste recurso entre as oito e as vinte e duas horas, mas com a proibição do uso a menos de 200 (duzentos) metros de:

[...] sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; hospitais e casas de saúde; escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros em funcionamento. (BRASIL, 1997).

Veja-se que a propaganda eleitoral sonora, em qualquer nível, também não poderá figurar no horário compreendido entre as vinte e duas horas e oito horas e durante todo o dia das eleições. Nos demais casos e locais, Rogério Carlos Born (2004, p. 50) aponta que o artigo 244, II do Código Eleitoral “remete à legislação comum o espectro de ruídos aceitáveis para a propaganda eleitoral, cuja hermenêutica dependerá de um estudo prévio acerca da competência legislativa ambiental”. Com isso, a legislação eleitoral não especificava o valor permitido para a emissão de som nas campanhas eleitorais, porém, após a entrada em vigor da Lei nº 12.891/13, foi incluído o §11 ao art. 39, que determina “o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros do veículo, para a circulação de carros de som e mini trios como formas de propaganda eleitoral” (BRASIL, 2013).

O §12, também acrescentado ao art. 39 pela Lei nº 12.891/13, também inovou ao trazer as definições de carro de som, mini trio e trio elétrico:

Art. 39. [...]
§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

⁵ Jingle é um termo inglês cujo significado refere-se à música composta para promover uma marca ou um produto em publicidades de rádio ou televisão.

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;
 II – mini trio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;
 III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts. (BRASIL, 2013).

Para ilustrar a situação, verifica-se que das 11.766 (onze mil setecentos e sessenta e seis) denúncias online recebidas no TRE-MG referente às eleições do ano de 2012, 1.031 (mil e trinta e uma) referiram-se à poluição sonora, conforme se constata no quadro a seguir:

Tabela 3.2 - Propagandas Irregulares TRE-MG - Poluição Sonora

TRE-MG	
Tipos Propagandas Irregulares	Denúncias online
Alto-falante	214
Carreata	121
Carro de som	505
Showmício	117
Trio elétrico	74
Total	1.031

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/>>.

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro prevê no artigo 39, §5º, I, da Lei n. 9.504/97, a “criminalização da utilização de alto falantes e amplificadores apenas ao dia das eleições, punindo o infrator com a detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços a comunidade e multa” (BRASIL, 1997). E ainda, constitui crime de desobediência à recusa de alguém ao cumprimento de ordens ou instruções da Justiça Eleitoral (art. 347, da Lei 4737/65) e os seguintes casos de acordo com o §5º do art. 39:

Art. 39. [...]

§5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (BRASIL, 1997).

Nesse ínterim, é imprescindível que o ordenamento jurídico eleitoral brasileiro seja utilizado com maior severidade no que se refere às sanções aplicáveis aos infratores, pela prática de conduta irregular em relação ao volume de som e aos horários permitidos, além de uma rígida fiscalização por meio da Justiça Eleitoral com o fim de resguardar a concretização de eleições justas bem como garantir a sadia qualidade de vida humana e a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.2 Poluição Eleitoral Estética ou Visual

A poluição eleitoral estética ou visual é o tipo de poluição mais perceptível durante as eleições, uma vez que nesse período há um grande número de muros pintados com campanhas eleitorais, anúncios publicitários veiculados por meio de placas além das vias públicas ficarem repletas de bandeiras, cartazes, faixas, outdoors, panfletos, entre outros.

Como se vê, esse tipo de poluição é causada por anúncios, publicidades ou propagandas que infringem ou ameaçam a estética urbana ou rural e agridem o meio ambiente além de ocasionar prejuízo a qualidade de vida da coletividade.

A Lei n. 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente define o meio ambiente, a degradação e a poluição de modo geral, fazendo inserir a estética na definição de poluição (art 3º, III, alínea d).

Conforme explica Karina Bedran (2013, p. 82), “por meio da função estética, busca-se a criação de uma sensação visualmente agradável às pessoas”. Nesse passo, a estética das cidades nos grandes centros urbanos influencia no bem-estar da população, gerando reflexos na saúde das pessoas. A respeito da estética no ambiente urbano, Hely L. Meirelles faz a seguinte ponderação:

A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Na realidade, nada compromete mais a boa aparência de uma cidade que o mau gosto e a impropriedade de certos anúncios em dimensões avantajadas e cores gritantes, que tiram a vista de belos sítios urbanos e entram em conflito estético com o ambiente que os rodeia. (MEIRELLES, 2005, p. 139).

Com isso, observa-se que a geração de poluição estética afeta, não somente a qualidade de vida dos homens, mas de todos os seres vivos, pois atinge desde a salubridade do ambiente até a sua estética.

A poluição visual também é fator de risco à saúde pública. Para José Roberto Marques (2010, p. 156), a poluição visual pode ser definida como “a ultrapassagem do limite da visão para reconhecer as características naturais do meio, a partir da inserção de novas imagens ou deterioração da paisagem já existente”.

Neste sentido, a poluição visual irá consistir na degradação ambiental de espaços de convivência, artificialmente construídos e habitados pelo homem, causada por anúncios publicitários ou propagandísticos podendo resultar em prejuízo à saúde, segurança e o bem-estar da coletividade.

Veja-se que além de degradar os espaços urbanos, a poluição visual gera efeitos a saúde, como exemplo, stress, desconforto e até depressão pelo sentimento de manipulação em outdoors, cartazes, e placas, sendo que de outro modo, a paisagem limpa pode trazer autoestima aos moradores das cidades.

Para tanto, há condutas causadoras de poluição visual que foram tipificadas na Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (BRASIL, 1998).

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998).

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa. (BRASIL, 1998).

Nestes casos, independentemente do tipo de poluição estética ou visual causado possuir um menor potencial ofensivo, deverá haver a reparação dos danos nos casos de transação ou suspensão condicional do processo. Nesse sentido, Ivan Carneiro Castanheiro (2009, p. 71) anota que “a lei de crimes ambientais tem função não apenas preventiva da paisagem urbana, mas também reparatória”.

Vale ressaltar que a CRFB/88 consagrou o direito à qualidade visual ao fazer expressamente referências à questão da paisagem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1988).

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

Não obstante, nota-se que embora a paisagem estética e visual limpa seja essencial para a qualidade de vida da população nas cidades, a poluição visual tem aumentado de forma desgovernada.

Isso é facilmente perceptível no período eleitoral, em que as cidades ficam repletas de cartazes, faixas, banners, folders, cavaletes e pinturas nos muros, postos por determinado candidato com o objetivo de divulgar informações sobre seu pleito.

A legislação eleitoral trata das formas permitidas de propaganda, todavia, candidatos e partidos políticos acabam não se importando com os malefícios gerados e descumprem as regras, gerando uma sensação de desarmonia da paisagem até então existente nas cidades.

Conforme elucida Karina Bedran (2013, p. 114) “a Lei n. 11.300/06, modificou alguns dispositivos da Lei n. 9.504/97, contribuindo para a preservação do meio ambiente em relação à poluição visual causada no período do processo eleitoral”.

Nesse aspecto, com o advento da Lei nº 11.300/06 passou-se a proibir a utilização de outdoors como forma de propaganda eleitoral (art. 39, § 8º, da 9.504/97).

Observa-se que em caso de descumprimento do referido preceito, os candidatos e partidos sujeitam-se ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$15.000,00 (quinze mil reais), além da retirada imediata da propaganda irregular, após a entrada em vigor da Lei n. 12.891/13.

O art. 37 Lei n. 9.504/97, ainda proíbe, a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens que pertençam ao Poder Público ou que dependam de sua cessão ou permissão. Neste diapasão, observa-se que a proibição de colocação de propaganda eleitoral

em bens públicos é assunto recorrente nas Cortes Eleitorais do país, conforme a decisão explanada abaixo:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PLACAS EM BENS PÚBLICOS. PLACA AFIXADA EM ESTRADA. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. Propaganda eleitoral por meio de afixação de placa em estrada contraria o disposto no artigo 37, caput, da Lei 9.504/97. 2. Tratando-se de bens públicos, a retirada da propaganda após a notificação afasta a aplicação da pena de multa. Regularmente notificados, os representados não retiraram a propaganda. (TRE-CE, Representação nº 691460, Relator Juiz João Luís Nogueira Matias. Data de Julgamento 23/08/2011, Data de Publicação 12/09/2011).

Também são encontradas decisões referentes à proibição de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do Poder Público:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banca de jornal. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Ofensa aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE n. 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Configuração. Bem de uso comum e que depende de autorização do poder público. 1. O art. 14 e respectivo §1º da Res.-TSE n. 21.610/2004, que remete ao art. 37, caput, da Lei n. 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral. 2. Aquelas disposições proíbem a veiculação de propaganda eleitoral nessas hipóteses, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral. 3. É irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do poder público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como bem de uso comum. [...]. (TSE, RESPE nº 25615, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. Data de Julgamento 30/03/2006, Data de Publicação 23/08/2006).

Permitindo-se a veiculação de propaganda eleitoral por meio de faixas, placas, estandartes e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, estar-se-á aceitando um uso restrito, tendencioso e não coletivo ao bem de natureza difusa.

Ademais, o próprio Código Eleitoral brasileiro merece acolhimento, uma vez que seu art. 243, VIII, estabelece que "não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.

Por fim, verifica-se que Lei n. 9.504/97, também prevê no art. 37, § 5º, a proibição de propaganda eleitoral de qualquer natureza "em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios", mesmo que não sejam causados danos. É indubitável que a poluição eleitoral estética ou visual, pode causar uma ameaça ao patrimônio arquitetônico, artístico e histórico de cada cidade restando então o propósito de

proteção, entretanto, não são todas propagandas que são poluidoras, mas apenas aquelas excessivas que não visam respeitar o patrimônio coletivo ou público.

Para ilustrar os casos de poluição visual em propagandas eleitorais, foi realizada uma pesquisa junto a alguns Tribunais Regionais Eleitorais – TREs.

Conforme as informações repassadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF –, durante o período de propaganda eleitoral em 2012, foram recebidas 6.406 (seis mil quatrocentas e seis) denúncias, assim distribuídas:

Tabela 3.3 - Propagandas Irregulares TRE-DF - Poluição Visual

Tipos de propagandas irregulares	Denúncias
Outdoor ou similar.	125
Colagem.	161
Faixas.	273
Pichação e inscrição à tinta.	1.157
Cartazes, placas e banners.	2.258
Outros motivos.	2.432

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.tre-df.jus.br/>>.

Já na Justiça Eleitoral de Minas Gerais, foram recebidas 11.766 (onze mil setecentos e sessenta e seis) denúncias sobre propagandas irregulares nas eleições de 2012. Desse total, 7.088 (sete mil e oitenta e oito) referem-se a formas de poluição visual:

Tabela 3.4 - Propagandas Irregulares TRE-MG - Poluição Visual

Tipos Propagandas Irregulares	Denúncias
Bandeiras fixas.	228
Banner.	892
Bonecos fixos.	17
Cartaz.	505
Cavaletes fixos.	1389
Colagem.	463

Faixa.	493
Inscrição.	178
Outdoor.	363
Pichação.	312
Placa.	2248
Total	7.088

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/>>.

Neste contexto, pelos dados acima apresentados, é possível concluir que grande parte das infrações ocorridas no período de campanha eleitoral estavam relacionadas à poluição visual, entretanto, além da poluição sonora e visual que são os principais tipos de poluição evidenciados nas campanhas eleitorais, outros tipos de poluição, como exemplo, resíduos sólidos, poluição do solo, poluição atmosférica e eletrônica também são encontrados.

Dessa forma, é imprescindível a ocorrência de uma efetiva regulamentação, que estabeleça parâmetros para a aferição dos diversos tipos de poluição encontrados em campanhas eleitorais, com o intuito de viabilizar seu controle para possibilitar sua prevenção e efetiva repressão.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E O CRIME DE POLUIÇÃO EM PROPAGANDAS ELEITORAIS

A Constituição Federal de 1988 reservou ao Ministério Público destacado papel dentro da estrutura orgânica estatal por ela traçada ao considerá-lo como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 128, da CRFB/88). Nesse sentido, Karina Bedran afirma que:

Dessas macrofinalidades elencadas no dispositivo, já salta aos olhos que cabe ao Ministério Público, sem prejuízo da atuação dos demais legitimados, zelar pela escorreita fruição do processo eleitoral, com fiel observância das suas normas de regência, procurando inclusive coibir eventuais condutas por parte dos candidatos envolvidos no pleito que venham a causar danos de natureza ambiental. (BEDRAN, 2013, p. 110).

A crescente importância da atuação do *Parquet*⁶ na busca do equilíbrio social deixou o constituinte convicto de que o Ministério Público, na qualidade de parte interessada e/ou exercendo o múnus de fiscal da lei, é essencial à função jurisdicional, devendo inclusive, zelar pela esmerada fruição do processo eleitoral.

O Ministério Público se divide em Ministério Público da União – MPU –, de um lado, o qual comporta o Ministério Público Federal – MPF –, o Ministério Público do Trabalho – MPT –, o Ministério Público Militar – MPM – e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT –, e o Ministério Público dos Estados – MPE –, de outro, nos termos do art. 128 da Carta Magna.

Não obstante, é evidente que a ausência de menção expressa ao Ministério Público Eleitoral na CRFB/88 não lhe reduz a importância e muito menos reduz as atribuições que lhe são devidas, com o intuito de contribuir com o regular desenvolvimento do processo eletivo.

A ausência de menção expressa ao Ministério Público Eleitoral na CRFB/88 pode ser atribuída ao fato do mesmo não possuir quadro institucional distinto e com carreira específica com assento constitucional, o que faz com que seja necessário o aglutinamento de membros oriundos do Ministério Público Federal e Estadual.

Com o propósito de regulamentar referida lacuna no art. 128 da CRFB/88, foi criada a Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU (Lei Complementar nº 75/1993), que, dentre outras disposições, estabelece:

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo. (BRASIL, 1993).

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral também exerce ampla atividade fiscalizatória, relativa a órgãos, pessoas ou autoridades, das administrações direita, indireta, autárquica ou fundacional, incumbindo-lhe receber reclamações e representações e, por conseguinte, adotar as providências cabíveis para a solução dos problemas eleitorais, como o

⁶ Parquet, no ramo do Direito, significa Ministério Público ou faz referência a um membro do Ministério Público.

caso das propagandas irregulares causadoras de poluição em conformidade com o preceituado no art. 54 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

O Ministério Público Eleitoral é representado no Tribunal Superior Eleitoral pelo Procurador Geral Eleitoral, que é o Procurador-Geral da República (arts. 73 e 74 da LC nº 75/93 a quem cabe coordenar as atividades do Ministério Público Eleitoral em todo o território nacional. Com efeito, o Procurador-Geral da República tem o dever de indicar membros para também atuarem nos Tribunais Regionais Eleitorais (Procuradores Regionais Eleitorais, que chefiam o Ministério Público Eleitoral nos Estados) para exercerem suas funções nas causas de competência do respectivo órgão (arts. 76 e 77 da LC n. 75/1993).

Em cada Zona Eleitoral funciona um Promotor Eleitoral, membro do Ministério Público Estadual. Quando houver mais de um Promotor de Justiça na circunscrição da Zona Eleitoral caberá ao Procurador Regional Eleitoral, em Portaria conjunta com o Procurador-Geral de Justiça, nomear aquele que exercerá as funções eleitorais (arts. 78 e 79 da LOMPU).

A respeito da atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral nas esferas municipais, estaduais e federais, Francisco Andrade, faz a seguinte consideração:

Nas eleições municipais, atuam, de forma imediata, os Promotores Eleitorais. Os Procuradores Regionais, por seu turno, são responsáveis pelas eleições estaduais e federais, enquanto ao Procurador-Geral Eleitoral é dado zelar pelo bom andamento das eleições presidenciais, sem embargo das atribuições nas instâncias recursais. (ANDRADE, 2007, p. 31).

No tocante ao exercício de suas atividades, o representante do Ministério Público Eleitoral poderá agir como parte ou como fiscal da lei, administrativa ou judicialmente.

No âmbito administrativo, o Ministério Público Eleitoral poderá atuar em ações como acompanhamento do alistamento eleitoral, requerimentos de transferências, cancelamentos de inscrições (art. 45 do CE), nomeação de membros da junta eleitoral, de mesários, de escrutinadores e de auxiliares, e diplomação dos candidatos eleitos (art. 41, IV e XI, da Lei nº 8.625/1993 e art. 215, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Já no âmbito judicial, o Ministério Público Eleitoral poderá ajuizar ação de impugnação ao registro de candidatura (art. 3º da LC nº 64/1990), ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC nº 64/1990) – no combate ao abuso de poder político e econômico –, representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), representação por conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/1997), bem como para oferecer denúncia com fundamento em infrações penais eleitorais (art. 357 da Lei n. 4.737/65).

O ordenamento jurídico brasileiro exige a lisura do processo eleitoral como pressuposto da manutenção do regime democrático de direito. Neste diapasão, o Ministério Público Eleitoral figura na defesa do interesse público, garantindo o direito de cada cidadão à candidatura bem como ao voto fazendo com que o resultado das urnas coincida com a vontade popular. A respeito das atribuições do Ministério Público Eleitoral, Edson Castro explica que:

O membro do Ministério Público Eleitoral é personagem de singular importância no processo eleitoral. Para o sucesso das eleições, para a manutenção da ordem eleitoral, para a garantia da lisura do pleito e para a observância da isonomia de oportunidades entre os candidatos e partidos que disputam as eleições, não basta à atuação do Juiz Eleitoral. É necessário que também o Promotor Eleitoral tenha uma postura proativa, somando forças para combater o abuso de poder nas suas mais variadas facetas, como, a propaganda irregular. Não é possível imaginar um Promotor Eleitoral de atuação limitada aos procedimentos que lhe chegam ao gabinete. Ao contrário, deve ele traçar estratégia de ação que envolva a antecipação das irregularidades, ficando sempre atento ao que acontece no dia-a-dia dos candidatos e partidos em campanha eleitoral. Isto porque, depois que se consuma o abuso de poder, muito pouco há para fazer que possa restaurar o equilíbrio do processo eleitoral. E o Ministério Público Eleitoral não pode contentar-se só com a punição dos culpados. Deve, sim, priorizar ações que evitem a desordem eleitoral, porque assim estará atuando em defesa do regime democrático e da ordem jurídica. (CASTRO, 2006, p. 113).

De fato, o Ministério Público Eleitoral desempenha papel de inquestionável relevância no andamento do processo eleitoral podendo atuar em todos os feitos relativos ao andamento das eleições.

Com isso, caso entenda necessário, o Ministério Público Eleitoral poderá requisitar a instauração de inquérito policial para a apuração de fatos que configurem crime, como é o caso dos crimes eleitorais e dos crimes de poluição provocado pelas campanhas políticas.

Pode-se definir o crime eleitoral como “as ações ou omissões humanas, sancionadas penalmente, que atentem contra os bens jurídicos expressos no exercício dos direitos políticos e na legitimidade e regularidade dos pleitos eleitorais” (GOMES, 2000, p. 18).

Já o crime de poluição é tutelado pela Lei n. 9.605/98, onde o Direito Penal visa proteger a integridade do uso dos recursos naturais, e preservar a saúde humana contra as mais diversas formas de agressão. Nesse passo, no título denominado “Da Poluição e outros Crimes Ambientais” o caput do art. 54 da Lei n. 9.605/98 possui a seguinte redação:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1998).

Não obstante, é comum em época de eleição se deparar com sobras de panfletos (santinhos) nas calçadas próximas a escolas e colégios onde haverá votação. Para atrair aquele eleitor ou eleitora indecisos, os candidatos utilizam de diversos meios, como a distribuição de jornais, faixas, placas, revistas, cartazes, bandeiras, pintura de muros e outros artifícios, na maioria das vezes apenas com o nome do pré-candidato e nenhuma outra referência.

Sem contar o uso de carros de som e amplificadores, além dos comícios em horários e locais inadequados. Isso faz com que os candidatos fiquem conhecidos pelo público, todavia, trata-se de atividades poluidoras, que causam danos à saúde humana, em total desconformidade com o ordenamento jurídico, mormente o Código Eleitoral e a Lei de Crimes Ambientais. José F. S. Filho (2008, p. 90) descreve que “não podemos esquecer que a propaganda eleitoral deve ser vista muito mais como um direito do eleitor à ampla informação sobre as ideias de cada um dos candidatos, que um direito destes de exercitá-la da forma como lhes convier”. Dessa forma, a propaganda eleitoral tem de ser lícita, informativa e não opressiva sem causar poluição.

Para tanto, o Ministério Público na Justiça Eleitoral deverá interferir nos interesses dos partidos políticos, coligações e candidatos, com a finalidade de garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do regime democrático, do interesse público e da tutela dos interesses extrapartidários bem como a qualidade do meio ambiente.

Nesse sentido, embora não haja qualquer previsão expressa que regule a defesa do meio ambiente no que tange as atribuições do Ministério Público em matéria eleitoral, pode-se prever ao propor uma representação por propaganda eleitoral ilícita – englobando assim a ilegal e a irregular, o Ministério Público Eleitoral também atua, ainda que indiretamente, na busca da qualidade ambiental.

Um exemplo ocorre, quando o membro do Ministério Público Eleitoral ajuíza uma representação por propaganda eleitoral realizada mediante outdoor contra a empresa responsável, o partido político, a coligação e o candidato, com fulcro no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Nesse caso, conforme aponta Karen Bedran:

Nada mais esta fazendo do que, para além de tutelar as normas de regência do processo eleitoral, combatendo a poluição visual das cidades, em regra já bastante maltratadas com as massivas veiculações publicitárias que somente enfeiam as cidades em nome de egoísticos interesses capitalistas. (BEDRAN, 2013, p. 113).

Desta forma, resta claro que em qualquer das atividades da Justiça Eleitoral, especialmente aquelas que se referem às campanhas políticas, ocorrendo violação ao

ordenamento jurídico, notadamente ao crime de poluição, sempre estará presente o Ministério Público, adotando as providências pertinentes, na defesa dos interesses legítimos e no enfrentamento dos impactos ambientais decorrentes do processo eleitoral, ou seja, na defesa coletiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da elaboração deste artigo, foi possível observar que determinadas condutas praticadas pelos candidatos e partidos políticos ao longo do período eleitoral chegam a colocar em risco qualidade de vida humana, e, especialmente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entretanto, membros do Ministério Público Eleitoral tem adotado uma conduta ativa, a fim de combater, de forma intransigente, toda forma de abuso, bem como de poluição eleitoral nas campanhas políticas.

A garantia a um meio ambiente equilibrado é imprescindível para todas as formas de vida e está diretamente relacionada com a efetivação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a saúde, o lazer, bem-estar, etc.

Não obstante, durante o período eleitoral observa-se a presença de inúmeras fontes poluidoras praticadas pela atividade humana, mormente os candidatos e seus auxiliares, como carros de som em lugares e em horários indevidos, paredes e muros pichados, faixas nos postes, excessivo número de cartazes e santinhos jogados pelas calçadas e ruas, camadas de cartazes se sobrepondo umas às outras, vias públicas saturadas de placas de propaganda, ocasionando diversos danos ao meio ambiente.

Trata-se das diversas propagandas efetuadas por candidatos em busca do pleito eleitoral que provocam os mais diversos tipos de poluição.

A poluição eleitoral sonora é um dos grandes problemas do meio urbano brasileiro em anos eleitorais uma vez que carros de som, trios elétricos, alto-falantes e amplificadores com volume elevado em campanhas políticas provocam a alteração de sons a condições normais de audição em horários e locais inadequados causando danos à saúde humana.

Do mesmo modo, a poluição eleitoral estética ou visual é causada por anúncios, publicidades ou propagandas de candidatos e partidos políticos que infrinjam ou ameacem a estética urbana e rural, como, muros pintados, bandeiras, banners, cartazes, faixas, folders, outdoors, panfletos, entre outros, e agridem o meio ambiente além de ocasionar prejuízo à qualidade de vida da coletividade.

Neste íterim, é interessante que o combate à poluição eleitoral seja efetuado em paralelo com a fiscalização à propaganda eleitoral.

Para tanto, os membros do Ministério Público Eleitoral vem desempenhando papel de inquestionável relevância no andamento do processo eleitoral podendo atuar em todos os feitos relativos ao andamento das eleições, com a finalidade de garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do regime democrático, do interesse público e da tutela dos interesses extrapartidários bem como a qualidade do meio ambiente.

Todavia, observa-se que tal tarefa não cabe apenas aos membros do Ministério Público Eleitoral, mas também a todos profissionais da justiça e a coletividade com a responsabilidade e o compromisso de lutar por uma cidade mais limpa, de aparência e essência, garantindo a sadia qualidade de vida e um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ACITAL. **Ruído x Saúde. Efeitos, consequências e precauções.** 2010. Disponível em: <<http://www.acital.com.br/noticias/ruido-x-saude-efeitos-consequencias-e-precaucoes>>. Acesso em: 07 fev. 2015.

ANDRADE, Francisco Carlos Pereira de. **O ministério público eleitoral.** Monografia (Especialização em Direito e Processo Eleitoral) Universidade Estadual Vale do Acaraú. Fortaleza: 2007.

ANDRADE NETO, José de. Propaganda Política. In: SANTANA, Alexandre Ávalo et al (Coords.). **O novo direito eleitoral brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Níveis de ruído para conforto acústico.** 1986. Disponível em: <http://www.vilavelha.es.gov.br/midia/paginas/NBR_10152-1987.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BEDRAN, Karina Marcos. **Processo eleitoral brasileiro: impactos ambientais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** Dissertação (Mestrado em Direito) Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, 2013.

BORN, Rogério Carlos. A propaganda eleitoral e a poluição sonora. In: **Informativo Eleitoral do TRE.** Mato Grosso do Sul: v. 16, p. 48-52, 2004.

BORN, Rogério Carlos. A Propaganda Eleitoral e a Poluição Sonora. In: ROVER, Aires Jose (Coord.). **Biblioteca jurídica virtual.** Santa Catarina: 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28068-28078-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 16 jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. In: JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa (orgs.). Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias. Brasília: Senado Federal, v. III, 1996.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 17 jan. 2015.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL. **Constituição do Estado de São Paulo de 1989.** Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

BRASIL. **Resolução/CONAMA/n.º 001 de 08 de março de 1990.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0190.html>>. Acesso em: 24 jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 03 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 26 jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006.** Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013.** Altera as Leis n. 4.737/65, 9.096/95, e 9.504/97, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis n. 4.737/65 e 9.504/97. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/lei-12-891-2013-minireforma-eleitoral>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Representação.** Recurso Especial Eleitoral nº 25615 - Peruíbe/SP. Estado de São Paulo versus Victor Luiz Lima de Seta e outros. Relator: Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. Data de Julgamento 30/03/2006. Data de Publicação

23/08/2006. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

CAMPOS, Wátala Shirley Souza Campos. **Poluição visual segundo o direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Católica de Santos. Santos: 2006.

CASTANHEIRO, Ivan Carneiro. A poluição visual: formas de enfrentamento pelas cidades. São Paulo: **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 4, p. 63-78, 2009.

CASTRO, Edson de Resende. **Direito Eleitoral – Teoria e Prática**. 3. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97. 4. Ed. Curitiba: Juruá, 2000.

CUSTÓDIO, Helenita Barreira. **Responsabilidade Civil por Dano Causado ao Meio Ambiente**. Tese (Concurso de Livre-Docente para o Departamento de Direito Civil) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 1983.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium Editora, 2005.

DIAS, Renata Lúvia Arruda de Bessa. O Ministério Público Federal. Brasília: **Revista eletrônica EJE**, n. 3, ano 3, 2013.

ESTADO DO CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Representação eleitoral n. 691460. Ministério Público Eleitoral do Ceará versus Fernando Hugo de Silva Colares e Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Relator: Juiz João Luis Nogueira Matias. Data de Julgamento 23/08/2011. Data de Publicação 12/09/2011. Disponível em: <<http://trece.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23158659/representacao-42-691460-ce-trece>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

FARIAS, Talden. A poluição eleitoral e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Biblioteca jurídica virtual**. Santa Catarina: 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/27972-27982-1-PB.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2015.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FILHO, José Ferreira de Souza. O papel do ministério público eleitoral. Salvador: **Revista do Ministério Público da Bahia**, 2008. Disponível em: <http://www.mpba.mp.br/atuacao/caocif/eleitoral/dourinas/artigos/o_papel_do_ministerio_publico_eleitoral.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

FILHO, Carlos Alberto Bittar. El Daño Ambiental y Su Caracterización em Brasil. **Revista Bonijuris**, n. 572, Jul., 2011. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/364417382>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

GERGES, Samir Nagi Yousri. **Ruído: fundamentos e controle**. 2ª Ed. atual. e amp. NR Editora. Florianópolis: 2000.

GOMES, Suzana Camargo. **Crimes Eleitorais**. São Paulo: Editora RT, 2000.

GOODALL, B. **Environmental Auditing: A Tool for Assessing the Environmental Performance of Tourism Firms**, *The Geographical Journal*, n. 161, p. 29-37, 1995.

GRAY, Irina. **Environmental Pollution, Its Sources and Effects**. 2008. Disponível em: <<http://www.tropical-rainforest-animals.com/Environmental-Pollution.html>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

KEMP, DD. **The Environment Dictionary**. London: Routledge, p. 129, 1998.

KHAN, Mashhood Ahmad; GHOURI, Arsalan Mujahid. Environmental pollution: its effects on life and its remedies. **Journal of Arts, Science & Commerce**, v. 2, n. 2, p. 276-285, 2011. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1981242>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

LIMA, Ana Marina Martins de; SILVA, Antônio Carlos da; SILVA, Luciani Costa. **Proposição de Implementação de um Sistema de Gestão Ambiental no Instituto Adolfo Lutz**. Monografia (Pós-Graduação em Gestão Ambiental). SENAC. São Paulo: 2007.

PORTO, Roberto. **Lei Eleitoral Anotada: Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, José Roberto. **Meio Ambiente Urbano**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Cidadania Coletiva**. Florianópolis: Pararelo 27, 1996.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **Direito ao Meio ambiente e a Poluição eleitoral**. Belo Horizonte: 2008. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/sustentabilidade/biblioteca/direito_meio_ambiente.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2015.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

REIS, João Emílio de Assis. O papel dos estudos de impacto de vizinhança na construção da função social da cidade. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte: v. 8, p. 97-110, 2011.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SANTOS, Márcia W. B. dos. Proteção do meio ambiente: meios processuais. **Revista de Direito Civil – RDCiv**. São Paulo: n.58, Out./Dez., 1991.

SOUZA, Leandro dos Santos. **O lixo das eleições**. 2014. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/o-lixo-das-eleicoes/>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

VALE, João. **Sujeira de candidatos causa acidentes em Belo Horizonte**. 2014. Disponível em: <http://www2.em.com.br/app/noticia/politica/2014/10/05/interna_politica,576307/sujeira-de-candidatos-causa-acidentes-em-belo-horizonte.shtml>. Acesso em: 13 jan. 2015.

ZAJARKIEWICCH, Daniel Fernando Bondarenco. **Poluição sonora urbana: principais fontes. Aspectos jurídicos e técnicos**. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010.